



CÂMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ-SP

Rua Alcides Silveira, nº 1.000, Vila Nova, fone (18) 3279-1702

CEP nº 19.572-026 – Regente Feijó – Estado de São Paulo

cm@camararegentefeijo.sp.gov.br www.camararegentefeijo.sp.gov.br

“A Cidade do Poeta”

Projeto de Lei 013-2026

Data: 27/03/2026

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 012/2026 Dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes e critérios para a restrição de uso de áreas de propriedade do Município de Regente Feijó anteriormente utilizadas para a disposição de resíduos sólidos, com vistas à sua reintegração paisagística e à destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências. Art. 1º Ficam instituídas diretrizes e critérios orientadores destinados à restrição de uso de áreas de propriedade do Município de Regente Feijó, devidamente registradas perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó sob as matrículas nº 8.753 e nº 13.895.

Regente Feijó, 25 de março de 2026.

Ofício nº 97/2026

A Sua Excelência o Sr.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA

1. Presidente da Câmara Municipal

Regente Feijó - SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, projeto de lei que *dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes e critérios para a restrição de uso de áreas de propriedade do Município de Regente Feijó anteriormente utilizadas para a disposição de resíduos sólidos, com vistas à sua reintegração paisagística e à destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.*

Contando com a proverbial e costumeira atenção de Vossa Excelência, reitero protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 012/2026

Dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes e critérios para a restrição de uso de áreas de propriedade do Município de Regente Feijó anteriormente utilizadas para a disposição de resíduos sólidos, com vistas à sua reintegração paisagística e à destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes e critérios orientadores destinados à restrição de uso de áreas de propriedade do Município de Regente Feijó, devidamente registradas perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó sob as matrículas nº 8.753 e nº 13.895.

Parágrafo único. À luz da documentação técnica pertinente e em conformidade com as diretrizes emanadas do órgão ambiental competente, a utilização das áreas referidas no *caput* fica restringida, com o escopo de promover a regeneração ambiental e a recuperação de suas funções ecológicas.

Art. 2º As propostas de destinação futura das áreas reabilitadas deverão, obrigatoriamente, considerar a persistência dos processos físico-químicos e biológicos de decomposição dos resíduos, os quais poderão perdurar por períodos prolongados, inclusive superiores a 10 (dez) anos.

Art. 3º Fica vedada, em razão da reduzida capacidade de suporte do solo e da potencial ocorrência de migração e acúmulo de gases com elevado potencial de inflamabilidade e explosividade, a implantação de edificações nas áreas abrangidas por esta Lei.

- 1º A vedação de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente relativizada, desde que estudos geotécnicos específicos e resultados de monitoramento de gases atestem, de forma inequívoca, a viabilidade técnica da ocupação pretendida.
- 2º Na hipótese prevista no § 1º, a ocupação ficará condicionada à elaboração e aprovação de projetos técnicos específicos que assegurem, de maneira plena, a estabilidade estrutural e a segurança ambiental do empreendimento.
- 3º Qualquer proposta de uso futuro das áreas dependerá de prévia aprovação do órgão ambiental competente, condicionada à emissão de parecer favorável pela Divisão de Agricultura e Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º Deverá ser promovida a implantação de áreas verdes nas áreas de que trata o art. 1º, mediante a execução de projeto paisagístico que contemple o plantio de cobertura vegetal, incluindo gramíneas, espécies arbustivas e arbóreas lenhosas, adequadas às condições locais.

Parágrafo único. A recuperação ambiental prevista no *caput* constitui elemento integrante e indissociável do Plano de Reintegração à Paisagem e de Uso Adequado da Área.

Art. 5º As áreas adjacentes poderão ser objeto de utilização, desde que rigorosamente respeitados os limites da área de disposição de resíduos, de modo a prevenir interferências diretas ou indiretas que comprometam sua estabilidade ou o processo de recuperação ambiental.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 25 de março de 2026.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal

JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 012/2026

Senhor Presidente e Vereadores,

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que *dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes e critérios para a restrição de uso de áreas de propriedade do Município de Regente Feijó anteriormente utilizadas para a disposição de resíduos sólidos, com vistas à sua reintegração paisagística e à destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.*

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes e critérios para a restrição de uso em

área anteriormente utilizada para disposição de resíduos sólidos urbanos, visando sua adequada reintegração à paisagem, bem como a prevenção de riscos ambientais, sanitários e sociais.

Áreas que foram utilizadas para disposição de resíduos sólidos, mesmo após o encerramento de suas atividades, permanecem sujeitas a processos físicos, químicos e biológicos contínuos, tais como a geração de gases, a produção de chorume e possíveis processos de recalque e instabilidade do solo. Esses fatores representam riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, especialmente quando há uso ou ocupação inadequada dessas áreas.

Nesse contexto, os órgãos ambientais, em especial a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, estabelecem uma série de exigências técnicas para o encerramento, recuperação e monitoramento de áreas de disposição de resíduos sólidos, incluindo a necessidade de controle de acesso, restrição de uso, monitoramento ambiental contínuo e definição de usos compatíveis com as limitações da área.

A ausência de regulamentação municipal específica sobre o uso dessas áreas pode resultar em ocupações irregulares, intervenções inadequadas e destinações incompatíveis com as condições ambientais do local, comprometendo não apenas a eficácia das medidas de recuperação ambiental exigidas pelos órgãos competentes, mas também a segurança da população.

Adicionalmente, a proposta está em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305/2010, que determina a obrigatoriedade de encerramento ambientalmente adequado das áreas de disposição de resíduos e a adoção de medidas que assegurem a mitigação de impactos e a reabilitação dessas áreas para usos futuros controlados.

A instituição de uma lei municipal que regulamente a restrição de uso dessas áreas configura-se, portanto, como instrumento essencial para o cumprimento das exigências técnicas impostas pelos órgãos ambientais.

Sob a perspectiva do planejamento territorial, a regulamentação proposta promove maior segurança jurídica ao Município, orientando o uso adequado dessas áreas e evitando a consolidação de ocupações indevidas que possam gerar passivos ambientais futuros e responsabilização ao Poder Público.

Por fim, a presente proposta assegura que o processo de encerramento das áreas de disposição de resíduos sólidos seja conduzido de forma responsável e em conformidade com as normas técnicas

vigentes, garantindo a proteção da saúde pública, a preservação ambiental e a adequada reintegração da área à paisagem, com usos compatíveis e controlados.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal

AUTORIA:

Não há autores para este documento.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL